



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A TUTELA DE EVIDÊNCIA APLICADA AO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR COMO FORMA DE SOLUÇÃO RÁPIDA DAS DEMANDAS EM  
ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E EXERCÍCIO  
DA AMPLA DEFESA**

**MATHEUS SOUZA KEHL**

**ORIENTADOR: PROF. MSC. CARLOS COSTA**

**ARACAJU**

**2018**

**A TUTELA DE EVIDÊNCIA APLICADA AO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR COMO FORMA DE SOLUÇÃO RÁPIDA DAS DEMANDAS EM  
ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E EXERCÍCIO  
DA AMPLA DEFESA**

**THE LEGAL PROTECTION ARRANGEMENTS OF EVIDENCE APPLIED TO THE  
CODE OF CONSUMER PROTECTION AS A WAY OF QUICKLY SOLVING THE  
DEMANDS IN COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF PROCESS  
ACCELERATION AN ALSO WIDE DEFENSE PRINCIPLE**

**MATHEUS SOUZA KEHL**

**matheuskehl@hotmail.com**

**Resumo**

A partir da análise do instituto da Tutela de Evidência foi buscado demonstrar a possibilidade de sua aplicação de forma prática através da efetivação de um direito concreto que já se encontre consolidado formalmente. É necessário demonstrar o quanto a sua aplicação no meio jurídico é evitada, sob a alegação do possível surgimento de um precedente que causará instabilidade jurídica ou demasiado prejuízo à parte contrária daquela que recebeu o deferimento da Tutela, embora tal procrastinação não represente quaisquer desses riscos. Pois, ao contrário do que é dito, o deferimento da mesma assegura o respeito ao princípio da celeridade dos atos processuais e o exercício da ampla defesa, ao mesmo em que a matéria fática com a qual trabalha repercute tão somente em cima de direitos materiais ou procedimentais que já se encontrem concretizados, seja documentalmente ou por contexto fático.

**Palavras-chaves:** Tutela de Evidência. Código de Defesa do Consumidor. Celeridade Processual. Ampla Defesa.

### **Abstract**

From the analysis of the establishment of the Protection of Evidence, the study sought to demonstrate the possibility of its application in a fast way through the implementation of a concrete right that has already been formally consolidated. It is necessary to demonstrate how often its application is avoided in the legal environment, on the grounds of the possible appearance of a precedent that will cause legal instability or too much damage to the opposite party, although such procrastination does not represent any of these risks. For, as opposed to what is said, the deference to it ensures respect for the principle of celerity of procedural acts and the exercise of ample defense, at the same time that the factual matter with which it works has repercussions only on material or procedural rights that have already been consolidated, either documentary or by factual context.

**Keywords:** Evidence tutelage. Code of Consumer Protection. Process Celerity. Principle of Ample Defense.

## **1 Introdução**

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da aplicação da Tutela de Evidência durante o trâmite processual, esclarecendo o rol taxativo trazido pelo legislador, e a possibilidade de aplicação dos precedentes e questões prejudiciais decididas com força de coisa julgada como instrumentos de comprovação da evidência de um direito, a partir disto, demonstrar a repercussão processual que seria gerada através da sua aplicação nas demandas emergentes. Foi buscado evidenciar o porquê da necessidade de proteção trazida pelo CDC ao consumidor dentro da relação, caracterizando a admissibilidade do argumento de Hipossuficiência ou Vulnerabilidade. Identificou-se que a observância e usualidade da respectiva Tutela resgata não só a celeridade processual, corriqueiramente não observada em virtude do número de processos que cada magistrado necessita atender, como também maximiza aos envolvidos a manutenção do princípio da ampla defesa e economia processual, tendo em vista tratar-se da apreciação de direito materialmente consolidado ou antecipação processual de direito demonstrado evidentemente irrefutável.

## 2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS COM RELAÇÃO A TUTELA DE EVIDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO

De início, para que se possa compreender o grau de abrangência de tal Tutela; a lei nº 13.105/15 que validou o novo Código de Processo Civil trata da Tutela de Evidência em seu Artigo 311, com um diferencial substancialmente notório, a sua possibilidade de aplicação imediata independente da fumaça de um bom direito ou da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*Humberto Theodoro Júnior esclarece que "A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte" (THEODORO, Humberto. Júnior. "Curso de Direito Processual Civil - Volume I". 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016. P.689)*

As situações que buscarão sua solução através do uso da Tutela de evidência apresentarão um grau criterioso mais elevado, baseando-se na existência da probabilidade de certeza do que é alegado conciliada ao injustificável tempo que o processo ordinário e sua respectiva fase de conhecimento possam atingir até que ocorra a satisfação de interesse do Requerente.

Dito isto, é possível notar que tratamos de um instituto que difere das Tutelas de Emergência ou Cautelares, mas que, ainda assim, possui o caráter de imediatidade, devendo ficar claro que, deferida a antecipação da tutela, será oportunizado a parte adversa a apresentação de sua defesa para expor a desnecessidade de antecipação da mesma, restando ao juízo a análise a respeito da concordância com esta ou necessidade de prosseguimento a fim de efetivar a antecipação, no mais, indeferida a tutela, se prosseguir dentro dos trâmites processuais comuns, alcançando-se a fase de conhecimento aonde se realizará análise profunda dos dados probatórios trazidos ao juízo e a respectiva existência de um direito, encerrando-se através da sentença e alcançando resultado definitivo.

As Tutelas Jurisdicionais provisórias fazem jus ao nome, exercendo um aspecto não definitivo, embora concedidas em Juízo através de uma decisão interlocutória,

necessitam de uma confirmação posterior para que exerçam efeitos definitivos e caráter incontestável, atingindo este patamar através da sentença.

Claro que tal imediaticidade, embora não partindo dos pressupostos de existência de dano ou risco, também fica sujeita a condições que validem a sua aplicabilidade, tais quais, seguem descritas ao longo de seus incisos, transcritas, seriam respectivamente as seguintes:

- I. A caracterização do abuso de direito ou o manifesto com não outro intuito se não o protelatório.
- II. Quando o que vem a parte alegar, puder ser comprovado apenas documentalmente em consonância à existência de teses firmadas em julgamentos repetitivos ou em Súmula vinculante a respeito da mesma matéria.
- III. Tratando-se de pedido reipersecutório que se baseia em prova documental adequada que demonstre o contrato de depósito, o que justifica a ordem de entrega do objeto sob pena de multa.
- IV. Quando a Exordial for acompanhada de prova documental que seja suficiente para constituir o direito do Autor, de modo a não oferecer possibilidade da parte adversa em apresentar prova contrária que venha a gerar dúvida no mínimo razoável.

Posto isso, é válida a ressalva de que o parágrafo único, do mesmo artigo, confere autoridade ao Juiz de decidir em caráter liminar, a respeito das hipóteses que venham a enquadrar-se nos incisos II e III.

### **3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A TUTELA DE EVIDÊNCIA COM RELAÇÃO À TUTELA DE URGÊNCIA E A DE CARÁTER CAUTELAR E SUAS RESPECTIVAS APLICAÇÕES**

Paralelo ao que vem sendo exposto é importante desassociar qualquer tipo de ideia que interligue a autonomia aqui presente do juiz, em antecipar decisões interlocutórias fundamentadas em exposição de direito já consolidado, com a

faculdade conferida ao mesmo, relativa à antecipação de mérito presente nas demais tutelas de teor cautelar ou de urgência.

De forma breve, é possível que haja uma preservação de direitos processuais através da manutenção da tutela cautelar enquanto que nas tutelas provisórias se assegura ou busca assegurar a efetividade de um direito material e por fim, nas antecipações de tutela, se busca comprovar a emergência em conceder tal medida, que possa vir a repercutir não só ao resultado útil do processo como em todo o fator constitutivo de direito.

Assim, é possível verificar um caráter paralelo complementar entre as Tutelas Antecipadas e Cautelares, seguindo, respectivamente, o intuito de se alcançar o direito material que se satisfaz com a própria concessão da tutela ou preenchendo qualquer lacuna processual que pudesse gerar oposição ao bom e correto andamento do processo.

Enquanto isso, a Tutela de Evidência não se caracterizaria por um único intuito ou objetivo em específico, essa dinamicidade proporcionada pelo legislador, alcança desde a desobstrução do correto andamento do processo quando este se encontrar em manifesto uso protelatório como também possibilita antecipar direito já consolidado, permitindo assim, que não só seja sanada qualquer mora ao direito, gerada em decorrência dos trâmites processuais e elasticidade de prazos advindas da mudança do Código de Processo Civil como realizando ou porque não, proporcionando, a manutenção do princípio da celeridade processual.

Com relação à diferença existente entre tais institutos, Teresa Arruda Alvim Wambier aduz o seguinte, em seu livro intitulado de *Primeiros Comentários ao Novo CPC*:

*“Tais situações não se confundem, todavia, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito (arts. 355 e 356), porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória.” (WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva;*

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 523)*

Continua, inclusive especificando os momentos em que devem ser requeridas tais tutelas, consolidando que a tutela de urgência pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidente, enquanto a de evidência será apenas incidentalmente. Demonstrando então que o pleito da tutela de urgência pode ser interposto tanto em sede preparatória como também durante o curso do processo, sendo possível aditar a inicial expondo a emergente necessidade do peticionante e requerer de forma incidental a sua antecipação; Enquanto que na Tutela de Evidência não existe tal caráter antecedente, ela é considerada incidental porque se faz necessário a existência de uma demanda transitando para que se possa, a partir da análise desta, verificar a existência de um grande direito, sem a existência desta demanda e os documentos que venha a compor os autos, demonstrar-se-ia impossível analisar o direito alegado e as provas que o constituem.

#### **4 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO PARA A TUTELA DE EVIDÊNCIA**

Conforme analisado, a Tutela de Evidência, diferente das demais Tutelas, independe da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bastando tão somente o preenchimento e comprovação de um dos requisitos trazidos ao longo do Artigo 311 para que haja a sua concessão, ainda assim, é necessário analisar elementos subjetivos tratados pelo Legislador para que a ignorância aos mesmos não venham a oferecer insegurança jurídica às partes sobre quando ocorrerá ou não a sua aplicação, vejamos:

- a. *“Inciso I – A caracterização do abuso de direito ou o manifesto com não outro intuito se não o protelatório.”*

Sobre Inciso I inexistente o caráter punitivo, não se faz necessário que haja uma verificação para comprovar ou não se ocorreu um abuso de direito ou evidente intento protelatório, a verificação do elemento subjetivo Dolo é desnecessária; A verificação sobre este ocorrerá de forma objetiva, se o Autor demonstrar a existência de um manifesto direito alegado, diante de uma defesa fraca ou genérica exercida pela ré

através de argumentos inconsistentes, mesmo que sem o intuito de protelar, o Juiz deverá conceder a Tutela de Evidência baseando-se neste Inciso.

**b.** *“Inciso II - Quando o que vem a parte alegar, puder ser comprovado apenas documentalmente em consonância à existência de teses firmadas em julgamentos repetitivos ou em Súmula vinculante a respeito da mesma matéria.”*

O intuito do Inciso II é oportunizar o firmamento de Teses a cerca de casos repetitivos, buscando justamente reduzir o Lapso temporal alegado. Resta assim a necessidade do preenchimento de dois requisitos: A possibilidade de se comprovar as alegações de fato apenas por documento e sobre as questões de direito, que haja a existência de uma tese firmada através do julgamento de casos repetitivos, sejam estes em Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), ou nos recursos repetitivos, sejam eles Recurso Especial repetitivo ou Recurso Extraordinário repetitivo. Havendo tese firmada e prova documental nos autos do processo, que demonstrem que o Autor tem razão, deverá a Tutela ser concedida baseando-se neste artigo.

**c.** *“Inciso III - Tratando-se de pedido reipersecutório que se baseia em prova documental adequada que demonstre o contrato de depósito, o que justifica a ordem de entrega do objeto sob pena de multa.”*

O que é trabalhado neste Inciso III é uma questão bem específica, a Ação de Depósito, conforme modificada através da Súmula Vinculante 25 do STF, deixou de ser possível à realização da prisão civil do depositário infiel, o que resultou no desuso da ação em decorrência da falta de eficácia no cumprimento das decisões. O objetivo deste Inciso é justamente restabelecer, através da Tutela de Evidência, a eficácia na resolução destas demandas, desde que haja prova documental adequada do contrato de depósito, que pode ser um contrato escrito ou verbal, será possível decretar a entrega deste objeto custodiado sob a cominação de multa, significa que, apesar de não haver mais a possibilidade de prisão ocorrerá uma aplicação de multa por dia de atraso na entrega do bem sob custódia.

*d. “ Inciso IV - Quando a Exordial for acompanhada de prova documental que seja suficiente para constituir o direito do Autor, de modo a não oferecer possibilidade da parte adversa em apresentar prova contrária que venha a gerar dúvida no mínimo razoável. ”*

Percebe-se que o Inciso IV trata da hipótese em que, já na petição inicial, o Autor traga uma vasta prova ou forte prova documental que demonstre a existência dos fatos constitutivos de direito e a contrapeso o Réu em sua contestação não demonstre nenhuma prova capaz de gerar dúvida razoável ao Julgador a cerca das provas trazidas pelo Autor, neste caso, resta evidenciado o direito do Autor, devendo a Tutela ser deferida baseando-se neste inciso.

## **5 TUTELA DE EVIDÊNCIA NÃO SÓ COMO FERRAMENTA PROCESSUAL PARA PARTE COMO TAMBÉM UM MEIO DE CONTINUIDADE PROCESSUAL**

Analisada a forma em que se fundamenta a Tutela de Evidência e as suas respectivas aplicabilidades, faz-se essencial partir do ponto de vista que, independente da urgência processual existir ou não em conjunção ao que é alegado, o pedido por si só já se trata de direito evidentemente consolidado, de modo a permitir que se encurte todo este trâmite processual; Ou de uma situação que nada mais é se não uma tentativa originária da parte adversa, com intuito protelatório, em postergar o andamento processual e a obtenção do direito concreto.

Em meio aos receios que envolvem a concessão da tutela jurisdicional, em específico da Tutela de Evidência, emerge o questionamento a cerca do conflito de tal concessão face ao princípio constitucional da segurança jurídica e o devido processo legal, quanto a isto, é possível perceber, através da análise dos critérios de concessão da tutela, que ao se buscar atender tais princípios, resta impossível não os alcançar se não por meio de concessão da mesma, visto que, o requerente, ao ingressar com uma ação judicial espera o processamento de sua demanda de maneira justa e em condições iguais ao requerido, conforme o direito constitucional que lhe é assegurado.

No momento em que é concedido ao Requerente a antecipação de um direito evidentemente concreto, a parte requerida é compelida à busca do exercício de sua defesa movido pelo senso de redistribuição do ônus temporal, ocasionado pela correta aplicação do processo legal, não havendo outro termo, se não este, quando se tem os polos que compõem a lide devidamente igualados através de solução processual, restando, a partir deste momento, partes com o mesmo ímpeto, buscando de maneira igualitária, alcançar o fim do trâmite processual.

A partir das diretrizes pontuadas através da Constituição Federal, carta magna diretriz dos direitos, e pelo próprio Código de Processo Civil, é necessário que haja a reparação do direito postulado dentro de um prazo considerado hábil e justo, visto que, se não fossem as relações humanas regidas a luz do direito, e ainda estivéssemos a luz da justiça dos homens, a reparação de tal direito exerceria caráter de imediaticidade, ainda sobre isso, é necessário partir do ponto de vista que, se cabe ao Estado reger as relações, da mesma forma que as processar e julgar, incorre a este o dever de intervir de maneira eficaz a fim de sanar danos decorrentes de lesões praticadas a direitos evidentes e manifestamente incontestáveis.

Quanto a isso, pontuou o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

*“Empreendendo função de tamanha relevância social, exprime-se como um postulado natural à exigência de uma prestação de justiça em prazo razoável que não sacrifique os interesses das partes. A justiça tardia não é justiça, é de negação de função soberana insubstituível e monopolizada, o que revela grave infração aos ditames constitucionais. O acesso à justiça significa não só a disposição de o Estado intervir como também a presteza e a segurança dessa intervenção. Ora, se o particular, caso autorizado, faria justiça incontinenti, o seu substitutivo constitucionalizado deve fazer o mesmo. Há casos em que a incerteza é evidente e há casos em que o direito é evidente. Para esses a tutela há de ser imediata como consectário do devido e “adequado processo legal”. É indevido o processo moroso diante da situação jurídica da evidência. Ademais, imaginar o “devido processo legal” com fases estanques é observá-lo com as vistas voltadas somente para os interesses do demandado, olvidando a posição do autor, que, em regra, motivado por flagrante necessidade de acesso*

*à jurisdição reclama por justiça tão imediata quanto aquela que ele empreenderia não fosse à vedação a autotutela.” (FUX, 2000, p. 23-43). [3]*

A habitualidade da análise da Tutela de evidência presente nas demandas emergentes, gera a possibilidade de resolução processual de forma antecipada sempre que forem atendidos os requisitos básicos para que possa o Juiz decidir em caráter liminar.

Fazendo assim, com que mesmo quando não haja a conclusão da demanda, pela ausência dos requisitos básicos para que o Juiz fundamente uma decisão em caráter liminar, possam ser atendidos os pedidos que se fundamentem através de prova constitutiva de direito que não possibilite a parte contrária gerar dúvida razoável ou se faça possível cessar obstáculo protelatório gerado pela parte requerida.

## **6 ASPECTOS RELEVANTES A CERCA DOS PRECEDENTES**

Inicialmente, é necessário que se entenda a funcionalidade dos precedentes judiciais para que seja possível adentrar o campo de aplicabilidade dos mesmos. Quanto a isso, são “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso”[1]. “São, do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes”. [2]

O precedente tem a possibilidade de ser extraído de uma decisão judicial com o intuito de servir como uma diretriz para decisões futuras, ainda que a decisão aonde fora extraído, por si só, não vá ser utilizada como uma referência ou encarada como um precedente.

É necessário partir da premissa de que o que se chama por Jurisprudência nada mais é do que uma série de decisões reiteradas dos tribunais em um determinado sentido no julgamento de um determinado caso.

Para que se atinja um precedente não é necessário que haja uma jurisprudência, ou seja, uma série de decisões reiteradas indicando a determinado

sentido, basta estar diante de uma decisão judicial que apresente os atributos suficientes a ponto de gerar a capacidade de influenciar ou servir como diretriz para julgamentos futuros, identificado isso, pode se considerar a existência de um precedente.

## **7 APLICAÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA COM FORÇA DE COISA JULGADA E POSTA COMO PREMISSA DE OUTRO JUÍZO**

A questão prejudicial é aquela que necessita ser decidida pelo juiz, anteriormente a questão principal, para que seja possível indicar a forma pela qual a questão principal será decidida.

Podem assim, ser divididas em Questões Prejudiciais Principais ou Incidentais, sendo a primeira, referente a uma necessária análise para que, a partir desta decisão, torne-se possível adentrar ao mérito da discussão principal. Já a segunda, ocorrerá nas discussões em que, ainda que não haja um pedido específico formulado de sua análise, será necessário apreciá-la para que se faça possível adentrar ao mérito do objeto principal pleiteado.

É necessário ter em mente que, desde a entrada do Código de Processo Civil em vigência, é admitido a existência de coisa julgada tanto nas questões prejudiciais principais como nas incidentais, conforme tipifica o Artigo 503, CPC:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:*

*I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

*II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

*III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

Sendo assim, a questão prejudicial principal, quando superada, exercerá efeitos de coisa julgada comum, enquanto a incidental, independente da existência de pedido formulado pelas partes, exercerá efeitos de coisa julgada especial; A parte que se interessar na decisão da questão incidental, pode ingressar com uma ação de declaração autônoma visando a transformação da coisa julgada especial em coisa julgada comum, afim de atribuir maior segurança jurídica a decisão.

Posto isto, concluída a explanação a cerca da questão prejudicial e sua possibilidade de adquirir efeito de coisa julgada comum, é necessário adentrarmos a sua possibilidade de relacionar-se dentro de outro âmbito processual, qual seja, a das Tutelas Judiciais, em específico, a Tutela de evidência.

Tendo em vista que, a questão prejudicial em determinada ação pode figurar como objeto principal em outro processo, a decisão desta questão no primeiro processo pode exercer efeitos sobre a questão principal do segundo, tendo em vista a existência de uma influência decisiva sobre os pedidos que existam formulados sobre a mesma, isto porque, a decisão de uma questão prejudicial com força de coisa julgada vai gerar uma força de eficácia vinculativa aos demais Juízos que venham a enfrentar a mesma questão e a recebam como apontamento de decisão antecedente judicial.

Assim, vejamos o exemplo: Diante de uma ação que pleiteia declarar a abusividade de duas cláusulas contratuais e desobrigar o Autor do cumprimento delas, e anterior a esta ou em paralelo a sua fase de conhecimento, uma dessas cláusulas é apontada como questão prejudicial em uma ação de danos morais motivada pelo contrato com presença de cláusulas abusivas, a decisão a cerca desta cláusula, que venha a reconhecer a presença de abusividade e que gere condição de prosseguimento a respectiva ação de danos morais, poderá ser utilizada na primeira ação como um dos argumentos com a finalidade de evidenciar a existência de um direito, visto que, a existência da discussão sobre a abusividade de uma das cláusulas já foi apreciada dentro de uma fase de conhecimento, não restando assim, necessidade de uma rediscussão, visto que, sobre esta mesma cláusula, já existe coisa julgada.

Com base no exemplo, o Juízo em que receber a demanda com pedido de tutela fundamentada em questão prejudicial decidida com força de coisa julgada, encontrará um direito consolidado, apto a ser antecipado, isto porque, a eficácia da coisa julgada prejudicial não se restringe a discussão em que se originou, projetando-se a frente, para as demais discussões.

## **8 NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**

Conforme trazido pelo legislador através do Código do Consumidor, se tem o entendimento de que o Consumidor, seja de qualquer relação consumerista, deve ter considerada a sua hipossuficiência de maneira absoluta.

A necessidade de tal consideração decorre da premissa de que inexistem igualdade entre as partes envolvidas dentro da relação quando uma destas é vulnerável em qualquer que seja o aspecto, seja ele informacional, técnico, jurídico/científico ou fática e socioeconômica.

Diante desta disparidade, justamente pelo ímpeto de igualar a quem figure em tal situação, é que o vulnerável é protegido pela legislação, a fim de assegurar o cumprimento do preceito fundamental da isonomia e igualdade das partes perante a lei, através do seguinte conceito: Tratar de maneira igual os que são iguais, e de maneira desigual os que são desiguais, a fim de assegurar a igualdade e justiça entre os que compõem a sociedade.

Já a Hipossuficiência, diferente da vulnerabilidade, exercerá aplicação exclusiva dentro do âmbito processual, havendo a necessidade de uma análise subjetiva individual sobre cada caso por se tratar de uma presunção relativa, necessitando uma comprovação fática para que se demonstre efetiva.

Tal hipossuficiência manifesta-se comumente através do benefício da justiça gratuita e da inversão do ônus da prova, ambos assegurados desde que demonstrado

o cumprimento dos requisitos básicos, necessários para que ocorram as suas respectivas concessões.

## **9 Considerações finais**

Partindo da ideia originária, centro de toda repercussão introdutória e explicativa, a tutela de evidência pode ser aplicada de maneira célere e baseando-se na justiça entre as partes, sempre que verificado o manifesto protelatório exercido pela parte contrária, alegação de direito fundamentada sobre IRDR, súmulas vinculantes, precedentes, pedido reipersecutório que acompanhe comprovação de contrato de depósito ou inicial acompanhada de documentação que torne mínima a possibilidade da parte adversa apresentar prova que conteste o alegado, podendo ser concedida sem que haja qualquer risco de prejuízo às partes que compõem o processo.

A partir de tal concessão é possível obter um encurtamento do caminho processual ao antecipar atos processuais para o polo que evidencie a probabilidade de seu direito ou demonstre a existência de decisões dentro deste mesmo parâmetro, exercendo um efeito equitativo a partir do momento em que iguala o dano sofrido pelo requerente, decorrente do lapso temporal no qual tramita o processo, através da antecipação da tutela, tornando mútua a busca pelo resultado processual final, forçando àquela parte que insiste em tentar posterga-lo por nenhuma outra razão se não a de adiar o ônus decorrente do seu término.

A antecipação de um direito baseado na tutela de evidência faz jus ao princípio da celeridade processual e possibilita o exercício da ampla defesa pelo requerente de qualquer que seja o direito, tendo em vista que, a partir do uso desta, baseando-se em questões de fato já analisadas e solucionadas, assim como, através da aplicação dos precedentes e do aproveitamento de decisões tomadas sob questões prejudiciais que se correlacionem ao processo, sem deixar de lado a análise do direito evidenciado, etapas do processo de conhecimento seriam reduzidas e conseqüentemente, procedimentos tidos como necessários dentro do mesmo, não mais ocorreriam de maneira repetitiva, tendo em vista a existência de uma análise anterior, resultando assim, na redução do lapso processual temporal tido como habitual para se alcançar o mérito, não por menosprezo à fase de conhecimento, mas

em decorrência da observação de que determinados contextos factuais já se encontram superados, e determinados direitos quando evidenciados de maneira explícita, sua não antecipação seria o mesmo que promover o aumento da sua capacidade danosa.

Ainda assim, tal concessão não retira a imparcialidade de julgamento da demanda por se tratar de decisão interlocutória sustentada na probabilidade de direito ou evidência demonstrada, adiantando tão somente o direito que se demonstre consolidado independente do término da demanda processual.

A possibilidade de reversão da decisão também se demonstra como outro ponto essencial para que se faça a concessão da Tutela, visto que, diferente das demais Tutelas em que se é necessária à comprovação da existência de risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, o que se busca na Tutela de Evidência é a antecipação de um direito considerado concretizado ou evidenciado de forma incontroversa, assegurando que, a entrega deste por completo ou de maneira parcial reduza ao Consumidor, real vulnerável dentro desta relação, o ônus do tempo para obtenção de um direito consolidado pelo simples fato de exercer sua defesa de maneira ampla.

O uso da respectiva Tutela de forma mais corriqueira, não só desafoga a via judicial tomando por base a possibilidade de decisão liminar do Juiz, sempre que deparar-se com demandas que possuam decisões repetitivas cumuladas à possibilidade de comprovação da matéria de fato através de prova documental, como assegura a equiparação das partes no momento em que faz com que o Autor deixe de ser o único a arcar com o dano decorrente do lapso temporal no qual tramite a demanda, deferindo a Tutela e retirando o demandado de sua zona de conforto, forçando-o a buscar o resultado final do processo tanto quanto o Autor, com o intuito de reduzir o ônus processual.

## **Referências**

[1] LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009, p. 611.

[2] MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997, p. 1.

[3] FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

THEODORO, Humberto. Júnior. "Curso de Direito Processual Civil - Volume I". 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 523.

BODAPART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: FUX, Luiz (coord.). O novo Processo Civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do Projeto do novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Vade Mecum Acadêmico de Direito, Editora Rideel, Organização de Anne Joyce Angher, 22ª edição, 2016.

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, A necessidade de adequação do direito processual civil na sociedade contemporânea e a tutela provisória no novo código de processo civil, Jaqueline Mielke Silva, v 10, n.º 1, 2015.

Revista Consultor Jurídico. Como diferenciar as tutelas de urgência e da evidência no novo CPC. Barbara Lupetti. 03 de fevereiro de 2016.

Vade Mecum Saraiva. 21.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018. xi, 2189

EMAG. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil. 2016. 2h12m11s. Disponível em<: <https://www.youtube.com/watch?v=cGMwvsuihVI>>. Acesso em 18 maio. 2018